



EMENDA Nº - CM

(à MPV nº 910, de 2019)

Altera a Lei nº 11.952, de 25 de junho de 2009, que dispõe sobre a regularização fundiária das ocupações incidentes em terras situadas em áreas da União, a Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, que institui normas para licitações e contratos da administração pública, e a Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973, que dispõe sobre

Dê-se as alíneas “b” e “f” do inciso III, do parágrafo 1º do art. 13 da Lei 11.952, de 25 de junho de 2009, com redação dada pelo art. 2º da Medida Provisória nº 910/2019, a seguinte redação:

“Art. 13.....

§1º

III -

b) exerçam ocupação e exploração direta, mansa e pacífica, por si ou por seus antecessores, anteriormente a 22 de julho de 2008;

.....

f) não tenham procedido desmatamento ilegal em APP e correspondente ao percentual de reserva legal, considerando-se o percentual estabelecido pelo Código florestal Lei Federal 12.651 de 2012 e o Zoneamento Ecológico-Econômico; e

.....(NR)”

JUSTIFICAÇÃO

O art. 13 da Lei 11.952, de 25 de junho de 2009, com redação dada pelo art. 2º da Medida Provisória nº 910/2019, permite a regularização mediante a juntada de documentos (podendo dispensar vistoria) mediante (mera) declaração do requerente e do cônjuge, (quase o mesmo que regularização auto declaratória). Ou seja, está dispensado de documentos comprobatórios, dentre outras coisas, declaração de que o





CÂMARA DOS DEPUTADOS

imóvel não se encontre sob embargo ambiental, ou seja, objeto de infração do órgão ambiental federal, estadual, distrital ou municipal.

A MP prevê com esse artigo 13 a regularização para quem desmatou ilegalmente mesmo após o marco temporal do código florestal (que é julho de 2008), desde que não tenha sido flagrado pela fiscalização (embargo ou auto de infração de que não caiba mais recurso). Se o “posseiro (grileiro?)” desmatou ilegalmente, mesmo depois do prazo do código florestal de 2012 (julho de 2008), mas, por alguma razão (inclusive omissão ou conivência do poder público) não foi pego pela fiscalização (portanto não tem processo de multa nem embargo) poderá ser regularizado, mediante mera declaração, sem vistoria.

Por estas razões, solicitamos a aprovação da presente emenda.

Sala da Comissão

Brasília, de dezembro de 2019.

Deputado **Camilo Capiberibe**
PSB/AP



CD/19388.72546-66